



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº 018/2023, de 26 de maio de 2023.

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal.

Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal de Augustinópolis sobre a escolha de Diretor/a Escolar e dá outras providências.”

1 – RELATÓRIO.

A proposição dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal de Augustinópolis sobre a escolha de Diretor/a Escolar e dá outras providências. A Gestão Escolar das Unidades de Ensino do Sistema Municipal de Ensino de Augustinópolis será definida por meio de critérios técnicos e pedagógicos para nomeação do Diretor/a Escolar habilitado na área da educação a partir da presente Lei.

Pois bem.

2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Preliminarmente, cumpre registrar que compete a União, Estados, Distrito Federal e Municípios a organização político-administrativa, entre outras atribuições, nos termos dos Art. 6, Inciso XXV, Art. 30, inciso VI, Art. 205, Art. 208 e Art. 210, § 6º da CF/1988.

Ademais, a lei orgânica do Município, em seus artigos 153 e seguintes, também estabelece os deveres do município para com a educação e o ensino no âmbito municipal.

De fato, observa-se que o projeto em análise dispõe e estabelece as políticas atuais e democráticas para escolha dos diretores das escolas municipais de forma popular e instituindo critérios técnicos e pedagógicos para nomeação de diretor(a) das instituições, bem como a aprovação



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS

Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07

[camaraaugstinopolis@gmail.com](mailto:camaraaugustinopolis@gmail.com)

do plano de gestão escolar pela comunidade escolar nas Instituições Públicas, no âmbito do Município de Augustinópolis e dá outras providências.

A Lei Orgânica do município determina no seu Art. 159, Inciso I, “*que a escolha dos diretores dos seus estabelecimentos de ensino, por votos diretos e secretos dos alunos e de seus pais ou responsáveis*” contudo não se verificar impedimento tendo em vista que para habilitar-se a candidato a direção da instituição, deverá preencher os requisitos na presente proposta, caso a mesma seja aprovada.

Cabe uma sinalização quanto ao Art. 13, Inciso V, vejamos:

Art. 13 - Os professores efetivos, preferencialmente, da Rede Municipal de Ensino interessados em elaborar o Plano de Gestão Escolar, deverão se enquadrar nos seguintes critérios:

I – obter pontuação mínima da Avaliação de Desempenho Individual - Instrumento Próprio de Avaliação do Desempenho da Secretaria Municipal da Educação, referente a última avaliação do desempenho.

II - ser portador de diploma de licenciatura;

III - ter recebido conceito igual ou superior a 70% (setenta por cento) na aferição de conhecimentos específica para seleção de diretor;

IV - não ter sofrido pena decorrente de processo administrativo no período de dois anos que antecede as eleições;

V – não estar inscrito no SPC ou SERASA por irregularidade;

VI – não estar condenado administrativamente ou criminalmente, com trânsito julgado;

VII – não ter em seu dossiê profissional ocorrência incompatível com a função de diretor. (grifo nosso).

Diante do texto da proposição, entende-se que há uma inconstitucionalidade no que tange a proibição de o professor interessado em elaborar o Plano de Gestão Escolar não poder estar inscrito no SPC ou SERASA, essa vedação na legislação federal é para cargos específico com instituições financeiras ou carreiras militares, diante disso, o mesmo deve ser excluído do texto da proposição em apreciação.



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS

Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07

[camaraaugstinopolis@gmail.com](mailto:camaraaugustinopolis@gmail.com)

Tratando-se o projeto em análise que dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal de Augustinópolis sobre a escolha de Diretor/a Escolar, tendo a iniciativa partida do executivo municipal, consoante a sua constitucionalidade, existe a óbice acima descrita, contudo, pode ser removida da proposição tendo em vista os demais benefícios do projeto.

Pontua-se que a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República. No caso em análise, não há correções a serem feitas no texto.

3. EM CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Justiça e redação emite Parecer Favorável à TRAMITAÇÃO do projeto de Lei Ordinária nº 018/2023, de 26 de maio de 2023, contudo, devendo ser removido o Inciso V, do Art. 13, por entender ser inconstitucional.

Câmara Municipal de Augustinópolis, TO, Comissão de Justiça e Redação.

Augustinópolis, 06 de junho de 2023.


WAGNER MARIANO UCHÔA
Presidente


ÂNGELA MARIA SILVA ARAUJO
Relatora


JOSE AUGUSTO ARAUJO NETO
Membro